Mensagem nº 116-GP/2022

Em, 19 de Setembro de 2022.

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doctº
Em 19/09/22 as 14:40 hrs.
Geovana Sante.
C.M.N.M

Ao
Exmo. Senhor
ANDRÉ LUIZ BAIER
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

Senhor Presidente, nobres Vereadores

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossa Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei, que dispõe sobre sobre incentivo para escrituração e registro do primeiro registro de imoveis rurais do municipio de nova mamoré -ITBI.

O presente Porjeto de lei tem a necessidade pois, A alteração tem o intuito de Alterar do parágrafo 1° do inciso I do artigo 1°, bemc omoa crescentar o§ 2° e alterar o artigo 2°, deixando definido em lei as peculiaridades da isenção.

A nova configuração de autorização e definição da contemplação de isenção dos 70, bem como a presente alteração, vem consigo a necessidade de adequação, tendo em vista que a forma atribuída deixa expressamente, claro quem poderá ser contemplado e por quanto tempo, trata-se de concessão de isenção, como primeiro registro a aquisições objeto de titulo de reforma agraria ou outra modalidade de regularização fundiária rural, e as áreas de posse objeto de regularização para seu atuais ocupantes, bem como o valor da propriedade rural considerado para base será a mesma atribuída pelo CTN – Código Tributario Nacional, ou seja,: Será considerado o maior valor entre o valor do negocio jurídico; o valor de mercado/venda/ valor venal do imóvel; e ou, o valor da avaliação do imóvel feita por uma comissão nomeada pela municipalidade, ou também, de possível avaliação judicial recente do imóvel, sendo a alteração necessária, para dispositivo legal, dentro dos parâmetros legislativos e a responsabilidade orçamentaria da municipalidade.

O redutor de 70%, será atendida a um grande numero de produtores Rurais, em busca de sua regularização, registro e escrituração vem crescendo, e a legitima autorização para esse incentivo baseia-se na necessidade do produtor ter sua titularidade reconhecida, bem como, ajuda na propagação dos incentivos dos programas rurais

federais, e financiamentos rurais, propagando e formentando, a agricultura a agropecutaria, e solidificando o produtor rural e sua produção, que engrandece o município trazendo consigo renda, trabalho e investimento pra Municipalidade.

O redutor de 70%, so será atribuída ao registro, realizados no prazo de até 365 a contar da vigência da lei, sendo a partir deste cobrado o valor normal para ato, conforme regulamentação

Nesse sentido, submetemos à apr.eciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a legislação de pertinente, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada, nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 116-GP/2022 Em, 19 de semtebro de 2022.

"Altera e Acrescenta, dispositivo a lei 1.805-gp/2022 de 31 de março de 2022 " dispõe sobre incentivo para escrituração e registro do primeiro registro de imoveis rurais do municipio de nova mamoré -itbi, e dá outras providências " altera em seu art. 1° o §1° e acrescenta paragrafo 2° em seu dispositivo que e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO**, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. Fica alterado o §1° do inciso I do art. 1° da Lei 1.805-GP de 31 de março de 2022, e acrescentar o § 2°, e altera o art. 2°, passando a vigorar com a redação e alterada do seguinte:

§ 1° Para efeitos desta lei, considerar-se-a como primeiro registro a aquisições objeto de titulo de reforma agraria ou outra modalidade de regularização fundiária rural, e as áreas de posse objeto de regularização para seu atuais ocupantes.

§2° o valor da propriedade rural considerado para base será a mesma atribuída pelo CTN – Código Tributario Nacional, ou seja,: Será considerado o maior valor entre o valor do negocio jurídico; o valor de mercado/venda/ valor venal do imóvel; e ou, o valor da avaliação do imóvel feita por uma comissão nomeada pela municipalidade, ou também, de possível avaliação judicial recente do imóvel.

Art. 2º - O redutor de 70%, so será atribuída ao registro, realizados no prazo de até 365 a contar da vigência da lei, sendo a partir deste cobrado o valor normal para ato, conforme regulamentação.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal